

Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional

*Felipe Albertini Nani Viaro*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o protagonismo judicial, bem como suas duas espécies, a judicialização e o ativismo judicial, a possibilidade de caracterização a partir de suas origens e fronteiras, além de pontos de interação recíprocas entre cada um dos fenômenos no contexto da democracia contemporânea.

Palavras-chave: Protagonismo judicial. Judicialização. Ativismo Judicial.

Abstract: The present essay aims to analyze judicial protagonism, and its two species, judicialization and judicial activism, the possibility of characterization from its origins and boundaries, as well as reciprocal interaction between each phenomena in the context of contemporary democracy.

Keywords: Judicial Protagonism. Judicialization. Judicial Activism.

¹ Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo, com proficiência internacional pela Universidade de Auckland. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Introdução

Judicialização e ativismo judicial são temas que têm aparecido com certa frequência, não apenas em discussões doutrinárias, mas também nas páginas dos jornais e em programas de rádio e televisão, e até mesmo em conversas do dia a dia, por vezes despertando paixões entre os interlocutores. A ascensão do Poder Judiciário como protagonista em debates de grande interesse acabou por fomentar um conjunto de pesquisas no país e no mundo, buscando desvendar possíveis causas, consequências, e o próprio significado desse realinhamento no contexto da democracia contemporânea.

O protagonismo judicial pode ser considerado gênero que congrega duas espécies distintas de fenômeno, a judicialização e o ativismo judicial, cada um deles se prestando a ilustrar hipóteses de redimensionamento da interação de quatro principais elementos na contemporaneidade: direito, política, sociedade e Poder Judiciário. Muito embora sejam comumente tratados em conjunto e, por vezes, confundidos entre si, judicialização e ativismo judicial são fenômenos que podem e devem ser separados a partir de suas origens e fronteiras, visando uma melhor compreensão de cada um dos temas.

O presente trabalho tem por objeto o protagonismo judicial, bem como suas duas espécies, a judicialização e o ativismo judicial, no contexto da democracia contemporânea. Sem pretender esgotar os temas, serão visitados os conceitos de judicialização e ativismo judicial, as principais perspectivas pelas quais os temas têm sido trabalhados, bem como as formas e categoriais em que cada um dos fenômenos podem ser destrinchados. A partir dessa colocação, o estudo prossegue com a tentativa de sua caracterização como fenômenos distintos, e que podem ser separados a partir de suas origens e fronteiras, trazendo alguns pontos de implicações recíprocas entre si.

2. Conceitos de judicialização e ativismo judicial

Como mencionado na abertura, judicialização e ativismo judicial são temas que têm aparecido com certa frequência, sendo comum a referência como fenômenos equivalentes ou de tal forma relacionados que impossível sua separação. Embora realmente possuam implicações recíprocas, sua distinção não apenas é possível como conveniente. Vale

a pena, então, trazer algumas considerações sobre cada um dos fenômenos, visando sua melhor compreensão, na tentativa de estabelecer algumas balizas para sua diferenciação.

(a) A judicialização

No plano internacional, a discussão sobre a judicialização tem um dos grandes marcos na conferência *The Judicialization of Politics*, realizada em junho de 1992, pelo *Centro Studi e Ricerche sull'Ordinamento Giudizario*, ligado à Universidade de Bologna². Posteriormente, em 1995, Chester Neal Tate e Torbjörn Vallinder lançaram a coletânea *The global expansion of judicial power*³, que causou grande repercussão nos meios acadêmicos. Além dos trabalhos de Tate e Vallinder, vale a pena mencionar, ainda, os textos de Mauro Cappelletti, Antoine Garapon, Alec Stone-Sweet, Ran Hirschl, entre diversos outros⁴, integrando as principais referências para estudo da matéria.

Já no plano nacional, tem-se como referência o trabalho “Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da Justiça”, escrito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ainda em 1993⁵ e publicado, pela primeira vez, na *Revista de Direito Administrativo*, n. 198, correspondente a outubro/dezembro de 1994. Também, sem pretender listar todos, destacam-se os trabalhos de Marcus Faro de Castro, Maria Teresa Sadek e Rodrigo Arantes, Luiz Werneck Vianna, Ernani Rodrigues de Carvalho, Luís Roberto Barroso, Lenio Luiz Streck, entre outros.

Na clássica definição cunhada por Torbjörn Vallinder, que pode ser encontrada no texto de 1994, *The judicialization of politics – a world-wide phenomenon: introduction*⁶, judicialização tem origem no verbo

² Diversos trabalhos apresentados na conferência foram publicados na edição da *International Political Science Review* de abril de 1994. Cf. *International Political Sciences Review*, v. 15, n. 2, April 1994. Disponível em: <<http://ips.sagepub.com/content/15/2.toc>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

³ Cf. TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. Judicialization and the future of politics and policy. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

⁴ Apenas a título de exemplo, entre numerosos outros de igual importância: Charles R. Epp, John Ferejohn, Carlo Guarneri e Patrizia Pederzoli, Tom Ginsburg, Mauro Cappelletti, Martin Shapiro.

⁵ Segundo nota do próprio autor. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 205-206.

⁶ Cf. VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon: introduction. *International Political Sciences Review*, v. 15, n. 2, April 1994. Disponível em: <<http://ips.sagepub.com/content/15/2.toc>>. Acesso em: 15 mar. 2015. Tradução direta do original.

de língua inglesa *to judicialize*, que remete a tratar “judicialmente” uma questão para se chegar a um julgamento ou a uma decisão sobre alguma coisa. Nessa referência, há dois principais sentidos para o termo: o primeiro é tratar uma questão por meio de um julgamento, no ofício ou capacidade de juízes investidos na administração da Justiça; o segundo, tratar algo seguindo o método de um juiz, com conhecimento e técnicas judiciais.

Em uma acepção mais ampla, a judicialização corresponde a um fenômeno complexo em que, além do elemento jurídico, estão envolvidos elementos políticos, institucionais, sociais, econômicos e também culturais, interagindo em diferentes níveis e de variadas maneiras em cada cenário, estabelecendo tendências de ampliação de normatização, expansão do espectro de questões passíveis de deliberação pelos juízes e tribunais e de adoção de métodos jurídicos e judiciais em outras esferas além das próprias esferas judiciais.

A judicialização tem sido trabalhada a partir de duas perspectivas principais: a primeira, comumente referenciada “judicialização da política”, trata o problema pelo prisma político-institucional, com principal foco no Estado e em processos de modificação das relações entre seus Poderes; e a segunda, comumente referenciada “judicialização das relações sociais”, trata o problema pelo prisma sociocultural, voltando maior atenção à própria sociedade e aos processos de modificação das relações entre seus agentes⁷.

Pela perspectiva da judicialização da política, têm sido trabalhados temas importantes como a constitucionalização e “domesticação da política” pelo direito⁸; a incorporação das técnicas de argumentação e dos métodos de adjudicação e estruturas de organização, tipicamente associadas ao Poder Judiciário, para a tomada de deliberações também no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e, sobretudo, a maior interferência do Poder Judiciário na deliberação de questões tradicionalmente políticas.

⁷ A primeira perspectiva enfatiza a reorganização institucional, enquanto a segunda enfatiza a relação cultural, ligada à expansão do conceito de cidadania à modificação das relações entre o Estado e Sociedade Civil. Cf. CARVALHO, Ernani Rodrigues de; MARONA, Marjorie Corrêa. Por um conceito operacional de judicialização da política. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 7., 2010, Recife.

⁸ Cf. GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Inocêncio Mártires Coelho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 3, p. 9-11.

Já pela perspectiva da judicialização das relações sociais, têm sido trabalhados outros temas, tais como: o aumento geral de regulação, pela expansão da normatividade e “publicização da esfera privada”⁹; a incorporação dos métodos e estruturas tipicamente associadas ao Poder Judiciário no seio da vida privada e das organizações particulares e, da mesma forma que o anterior, o aumento da interferência para o Poder Judiciário de deliberações de questões sociais, com o correspondente incremento na demanda por serviços judiciários.

Essas perspectivas, é claro, são complementares, já que tratam do mesmo fenômeno, ainda que com ênfase em processos ou problemas distintos. Nesse sentido, por exemplo, é difícil dissociar o aumento da interferência do Poder Judiciário na deliberação das questões tradicionalmente políticas do próprio aumento da busca pelo Poder Judiciário pela população, já que um, normalmente, depende do outro, e ambos dependem da colocação dos problemas políticos e sociais como problemas jurídicos, passíveis de discussão em um processo judicial.

Para além das duas perspectivas mencionadas, a partir do exame de diversas obras sobre o tema, é possível destacar, ainda, formas¹⁰ e categoriais¹¹ distintas por meio das quais o fenômeno da judicialização pode ser destrinchado.

Voltando-se às formas pelo qual o fenômeno se estabelece, é possível destacar três processos: a “juridificação”¹², isto é, de expansão do direito e da jurisdição no Estado e na sociedade; a “judicialização por transferência”¹³, estabelecendo maior interferência do Poder Judiciário nas questões políticas e relações sociais, e, ainda, a “judicialização por incorporação”¹⁴, com a internalização de argumentos e critérios jurídicos, métodos e procedimentos judiciais, organização e estruturas judiciárias, em outras esferas de atuação fora da própria esfera judicial.

⁹ Cf. VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 15.

¹⁰ Cf. VALLINDER, Torbjörn. When the courts go marching in. In: TATE, C. Neal; TORBJÖRN, Vallinder (Ed.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

¹¹ Cf. HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Gimenez Cantisano. In: *Revista do Direito Administrativo*, v. 251, 2009. (Original publicado em *Fordham Law Review*, v. 75, n. 2, 2006).

¹² Cf. BLICHER, Lars; MOLANDER, Anders. What is juridification. Disponível em: <<http://www.nova.no/content/download/21760>>. Acesso em: 4 set. 2015.

¹³ Ou, na terminologia de Marcos Paulo Verissimo, “judicialização vinda de fora”. Cf. VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

¹⁴ Ou, na terminologia de Marcos Paulo Verissimo, “judicialização vinda de dentro”. Cf. Op. cit.

Já em atenção aos movimentos ou vetores, é possível destacar três outras categoriais: “a judicialização em nível abstrato”, endereçando a normatização da realidade em dimensões cada vez mais amplas e a adequação das realidades institucionais ou organizacionais a esses novos padrões; a “judicialização vinda de baixo”, originada por pressões da própria sociedade, em processos de reivindicação de novos direitos em novos mecanismos judiciais, e “judicialização vinda de cima”, decorrente do comportamento estratégico da classe política ou elites¹⁵.

Da mesmamente que as perspectivas, as formas e categorias constituem abordagens complementares, mas importantes à formação de conceitos passíveis de operacionalização. Nesse sentido, por exemplo, muito embora a “juridificação” e a “judicialização em abstrato” possam ser equiparadas, não é possível dizer que a “jurisdição por transferência” decorre sempre de pressões sociais, sendo possível perceber atuação estratégica da própria classe política, visando transferir aos tribunais a discussão de questões polêmicas, como meio eficaz de diminuição de responsabilidade por escolhas impopulares e mitigação de riscos institucionais.

Feitas essas considerações, estabelecendo as ligações entre os diversos aspectos trabalhados, a expressão “judicialização da política”, em acepção ampla, refere-se ao fenômeno da expansão do poder judicial no âmbito das relações políticas, caracterizado pelo adensamento da regulação jurídica na esfera estatal; o que permite maior interferência do Poder Judiciário na deliberação de questões do âmbito político, ou seja, que até então eram consideradas exclusiva ou precipuamente de alçada dos legisladores e gestores, e a incorporação de argumentos e critérios jurídicos, métodos e procedimentos judiciais, organização e estrutura judiciários fora do âmbito judicial, no próprio âmbito político.

Do mesmo modo, em acepção ampla, a expressão “judicialização das relações sociais” refere-se ao fenômeno da expansão do poder judicial no âmbito das relações socioeconômicas, caracterizado pelo aumento geral de regulação e pela incorporação dos métodos e estruturas tipicamente associadas ao Poder Judiciário no seio da vida privada e das organizações particulares, bem como pelo incremento da interferência ou da efetiva transferência, para o Poder Judiciário, de

¹⁵ Cf. HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University, 2007.

deliberações de questões particulares, como o aumento da demanda por serviços judiciários.

De outra parte, tomando como referência sua faceta mais expressiva, e levando em conta a forma como o debate tem-se colocado na literatura já popularizada, vale a pena referenciar também um conceito mais restritivo de judicialização, servindo para endereçar apenas um dos aspectos destacados, qual seja, a “judicialização por transferência”, e examinada pela perspectiva política, a maior interferência do Poder Judiciário na deliberação de questões políticas, que até então estavam e, na opinião de muitos, deveriam permanecer a cargo de representantes eleitos ou indicados do Poder Executivo ou Legislativo.

As demais formas de “juridificação” e “judicialização por incorporação”, operando na dimensão política, podem ser denominadas por outros termos, como, por exemplo, “tribunalização da política”, para designar a internalização em outras esferas de atuação fora da própria esfera judicial de argumentos e critérios jurídicos (“juridicização”), métodos e procedimentos judiciais (“procedimentalização”), organização e estruturas judiciárias (“burocratização”), especialmente no âmbito político, do Poder Executivo e Legislativo, em deliberações internas, bem como seus órgãos, agências e instituições, no desempenho das funções para os quais foram criados.

(b) O ativismo judicial

A expressão “ativismo judicial”, por sua vez, surgiu na doutrina norte-americana, consagrada no trabalho de Arthur Shlesinger Jr.¹⁶, classificando os juízes da suprema corte em: juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres; juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade; juízes campeões da autorrestrrição, e juízes representantes do equilíbrio de forças, colocando o ativismo exatamente como oposto da autorrestrrição judicial, em atenção à visão que os julgadores têm a respeito da função judicial¹⁷.

Na doutrina americana, o debate sobre o ativismo judicial evoluiu, ainda, em oposição à ideia de passivismo, radicado nas duas variantes

¹⁶ Cf. SCHLESINGER JUNIOR, Arthur. *The Supreme Court: 1947*. *Fortune*, v. 35, n. 1, p. 73, 1947.

¹⁷ Cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

do interpretativismo: o “textualismo” e o “originalismo”¹⁸. Segundo Elival da Silva Ramos, com base em Erwin Chemerinsky, o “textualismo”, ou “literalismo”, refere-se à “teoria que requer que toda interpretação constitucional considere apenas o texto da Constituição”, e, no que concerne ao “originalismo”, além da mera linguagem textual, “o significado que os constituintes ou as ratificações pretenderam dar ao texto”¹⁹.

E, de outra parte, o “não interpretativismo”, ou *construction*, também se subdivide em variantes agrupadas em duas correntes. O “conceitualismo” reconhece que a sociedade evolui e a lei muda, evoluindo também o significado da Constituição. Já o “simbolismo” pode ser definido pela tentativa de lançar mão das aspirações fundamentais da história e tradição norte-americanas (como definidas pela Corte) “para determinar a constitucionalidade das ações das diferentes ramificações políticas do governo”²⁰.

Em atenção ao longo debate hermenêutico propiciado pela jurisdição constitucional estadunidense, Elival da Silva Ramos²¹ observa que a ambiguidade do termo “ativismo judicial” serve para caracterizar qualquer modalidade de não “interpretativismo”, mesmo que não destoante dos postulados positivistas, sem falar na carga valorativa adquirida, que pode ser positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico de quem realiza a avaliação das decisões judiciais.

Extraído do seu contexto original e transportado para o cenário nacional, a vagueza da expressão não apenas permaneceu como se aprofundou. A expressão “ativismo judicial”, nesse contexto, tem servido tanto para enaltecer uma postura ativa do juiz quanto para criticar essa mesma atuação. Destarte, e sem olvidar a existência de inúmeras posições intermediárias, duas leituras, ou seguindo a terminologia anterior, duas perspectivas destacam-se: de um lado, congregando argumentos trazidos pelos defensores da postura ativa, a perspectiva positiva, e, de outro, reunindo os argumentos contrários, a perspectiva negativa.

¹⁸ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

¹⁹ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130.

²⁰ Para Elival da Silva Ramos, enquanto o “conceitualismo” se ajusta a uma teoria positivista de interpretação, o “simbolismo” já desbanda para o moralismo jurídico. (Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131.)

²¹ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Na perspectiva positiva, a postura “proativa”²² do juiz é aclamada como atuação “funcional necessária e oportuna”²³, como forma de “fazer valer a primazia da Constituição”²⁴. A defesa do ativismo, por sua vez, é comumente acompanhada da adoção de postulados teóricos incorporados pelo chamado “neoconstitucionalismo”, tais como o reconhecimento da prevalência dos princípios sobre as regras, além da existência de uma “nova hermenêutica”, liberando o juiz do papel de “boca da lei”²⁵.

Já na perspectiva negativa, o ativismo judicial é depreciado como “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional”²⁶, descambando o juiz para o voluntarismo ou “decisionismo judicial”²⁷. Enquanto a perspectiva positiva do fenômeno costuma ser secundada pela adoção de postulados neoconstitucionalistas, a perspectiva negativa costuma aparecer entre os críticos a essa corrente, reforçada pela defesa da autocontenção ou autorrestrição judicial, como modo de evitar distorções na prática da especialização funcional²⁸.

Sem prejuízo dessa aparente contradição valorativa, como aponta Paulo Gustavo Gonet Branco²⁹, tanto os que criticam como os que enaltecem o ativismo parecem ter pressuposta a intuição de que o ativismo revela um afastamento do juiz do âmbito do que seria ou poderia ser o esperado nas suas funções corriqueiras. Os que aclamam, atribuem ao ativismo virtudes saneadoras de desvios, enquanto os que o rejeitam, falam em quebra do princípio da separação dos poderes em detrimento do Estado Democrático do Direito.

²² Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

²³ VASCONCELOS, Edson de Aguiar. *Possibilidade e limites da Justiça Eleitoral*: riscos de um ativismo eleitoral exacerbado. Disponível em: <http://www.tre-rj.jus.br/eje/gecoi_arquivos/arq_100713.pdf> Acesso em: 8 out. 2016.

²⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132. Rel. Min. Ayres Britto. J. 05/05/2011.

²⁵ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276.

²⁶ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116.

²⁷ Cf. SARMENTO, Daniel Souza (Org.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

²⁸ O que, segundo Elival da Silva Ramos, não pode ser confundido com a defesa do passivismo judiciário, cerne da crítica dos defensores do ativismo. Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131.

²⁹ Cf. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio – o ativismo judicial. In: FELLETT, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013.

Estabelecendo paralelos com a judicialização, o ativismo judicial também poderia ser destrinchado em formas e categorias distintas.

Quanto às formas³⁰, com referência ao objeto de atuação judicial, ou seja, aquilo sobre o que decidem os juízes e tribunais, seria possível separar o “ativismo substantivo ou material”, que diz respeito à concretização de direitos, em especial de direitos tidos como direitos fundamentais, por meio de provimentos de natureza final (sentenças e acórdãos), do “ativismo adjetivo ou processual”, mais relacionado à maneira como os processos se desenvolvem nos juízos e tribunais, a fim de tornar a jurisdição mais rápida ou efetiva.

Já quanto às categoriais, tomando por referência a própria atuação judicial, assumindo que o ativismo pode representar tanto o alargamento quanto a diminuição do escopo de atuação processual e material dos juízos e tribunais, seria possível destacar o “ativismo de expansão ou usurpação”, que se dá pela afirmação da capacidade judicial em detrimento das demais, e o “ativismo de retração ou autorrestrrição”, pela abdicação de capacidade de atuação que, a princípio, teria sido garantida ou pretendida pelo próprio ordenamento³¹.

Levando em consideração essa complexidade, em minucioso trabalho a respeito do tema, Carlos Alexandre de Azevedo Campos³² propõe o estudo do fenômeno do ativismo judicial a partir de múltiplas dimensões, que podem assim ser designadas: a dimensão metodológica, a dimensão processual, a dimensão estrutural ou horizontal, a dimensão de direitos e a dimensão antidialógica.

A dimensão metodológica do ativismo relaciona-se com o “modo de interpretar os dispositivos constitucionais ou legais, expandindo ou reduzindo os significados para além ou aquém dos sentidos mais imediatos e compreensíveis, e, às vezes, até mesmo contra esses sentidos”³³, lançando-se a participar ativa e criativamente na construção da ordem jurídica.

³⁰ Cf. ANDRADE, Paulo Sérgio Souza. Ativismo judicial no ritualismo processual. *Direito Público*, Brasília, DF, v. 10, n. 57, maio/jun. 2014.

³¹ Cf. TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³² Cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 276.

A dimensão processual, por sua vez, é revelada pelo alargamento do campo de aplicação e da utilidade dos processos constitucionais postos à sua disposição, sobretudo pela ampliação das hipóteses de cabimento das ações e dos recursos, bem como de seus efeitos, o que, quando realizado pelas instâncias superiores, acaba imprimindo consequências também sobre a liberdade de atuação das instâncias ordinárias.

A dimensão estrutural ou horizontal, que se mostra pela interferência constante ou incisiva dos juízes e tribunais sobre as decisões prévias tomadas pelos agentes dos demais poderes, ou, ainda, pela interferência dos juízes e tribunais nessas decisões e de como eles vêm atuando livremente em áreas tradicionalmente ocupadas apenas pelos demais atores políticos.

A dimensão de direitos ou ativismo judicial de direitos, que remete ao avanço de posições de liberdade, igualdade social sobre os poderes públicos, reduzindo margens de ação regulatória, fiscalizatória e punitiva do Estado (dimensão negativa ou de defesa), ou interferindo em medidas de tutela estatal e em escolhas de políticas públicas (dimensão positiva ou prestacional).

A dimensão antidialógica, pela afirmação dos juízes e tribunais, mas, sobretudo, da corte constitucional, não apenas como últimos intérpretes da Constituição, mas como únicos e exclusivos, em detrimento de todos os demais, fechando as hipóteses de (re)discussão acerca de determinada questão constitucional, ou, em outros termos, impedindo o debate institucional.

Por fim, pontua o referido autor, essa abordagem multidimensional permite identificar que essas dimensões, embora conceitualmente opostas, podem se dar de maneira coordenada, de tal modo que “o ativismo pode servir a propósitos de restrição judicial ou, ao contrário, desenvolvimentos restritivos podem servir a propósitos ativistas”, intercalando decisões ativistas de meio e decisões ativistas de resultado³⁴.

³⁴ O autor traz como exemplo o clássico julgamento de *Marbury v. Madison*. Para ela, a decisão consistiu em um ativismo de meio para alcançar um resultado de autorrestricção judicial. A afirmação da *judicial review* sem previsão clara na Constituição Americana e seu, então, inédito exercício serviram ao próprio imediato e estratégico de deferência ao Poder Executivo. O ativismo foi o meio e a autorrestricção foi o resultado. Cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 205.

Feitas essas considerações, para os fins propostos, levando em conta a forma como o debate tem-se colocado na literatura já popularizada, vale a pena seguir um conceito mais estrito de ativismo judicial, servindo para representar exercício da função jurisdicional fora da previsão trazida pelo próprio ordenamento, naquilo que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar³⁵, valendo acrescentar que “um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados)”³⁶.

3. A caracterização dos fenômenos

Tendo em conta os elementos trazidos nos tópicos anteriores, já se torna possível estabelecer alguns elementos visando à caracterização e, sobretudo, diferenciação dos fenômenos. Essa distinção, por sua vez, pode se dar tanto em atenção às origens de cada um deles, ou, como se verá a seguir, as causas preponderantes, quanto como cada um deles se estabelece em relação aos limites do ordenamento. Vale a pena, então, trazer algumas considerações a respeito dessas notas distintivas de cada um deles:

(a) A judicialização

A princípio, não é difícil perceber que a judicialização é desencadeada por situações de conflito externas que se referenciam ao direito e à jurisdição em busca de uma solução. Assim, como as normas não são cumpridas, as instituições não desempenham adequadamente o papel para que foram criadas, os limites éticos e morais não são suficientes para ajustar as condutas, e tendo em vista que estas rupturas de expectativas não são absorvidas pelas outras esferas políticas e sociais, socorrem-se a mais normas e mais jurisdição na tentativa de normalização.

³⁵ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

³⁶ Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 586.

Para além dessas considerações mais genéricas, a doutrina tem-se esforçado para encontrar causas ou fatores que, mantidas as demais condições, são capazes de, por si ou em conjunto, propiciar o surgimento, o desenvolvimento e o aprofundamento do fenômeno da judicialização em determinado cenário. Esses fatores podem ser congregados, para fins didáticos em quatro tipos de explicações ou conjuntos de hipóteses, não mutuamente exclusivos: a explicação funcionalista, a explicação normativista, a explicação institucionalista e a explicação realista.

O primeiro conjunto de hipóteses, que pode ser chamado explicação funcionalista, remete o fenômeno a transformações político-sociais ocorridas nas últimas décadas, apontando, como fatores favoráveis à judicialização, por exemplo, o aumento do Estado e de suas atribuições, especialmente no aspecto social, o fortalecimento do Executivo, de suas agências e regulação administrativa; o desenvolvimento da urbanização, da industrialização, do capitalismo e globalização, além de, no aspecto cultural, a perda de valores morais individuais ou coletivos que tipicamente tem ocorrido nessas sociedades.

Já o segundo conjunto de hipóteses, endereçado como a explicação normativista, relaciona a judicialização a transformações ligadas ao próprio sistema jurídico-judicial, indicando, como fatores capazes de favorecer o fenômeno, por exemplo, a expansão da positividade de direitos fundamentais no bojo das Constituições, o aumento geral da produção da legislação, sobretudo de caráter principiológico, a expansão da ideia de acesso à justiça e à preferência de certos grupos pela via judicial em detrimento de outros meios de resolução de conflitos.

O terceiro conjunto de hipóteses, designado como explicação institucionalista, liga a judicialização a transformações de caráter político-institucional, relacionando como fatores relevantes, por exemplo, a expansão da democracia favorecida em cenários pluralistas, em que convivem diversas ideias políticas; marcados por alta fragmentação do poder, especialmente em casos de divisão funcional ou territorial; além de sobreposição de diversas esferas de controle, inclusive de ordem internacional, com a formação de múltiplos pontos de veto.

O quarto conjunto de hipóteses, que podem ser chamadas em conjunto de explicação realista, estabelece a judicialização como uma estratégia de poder das classes políticas, sendo, por isso, favorecida em cenários de insegurança política; em transições de regimes; bem como fomentada pelo comportamento dos juízes e tribunais ao aceitarem

novas demandas, decidindo efetivamente intervir nas relações políticas e sociais até então consideradas fora de suas respectivas esferas de atuação.

Do que se tem, a judicialização, ainda que possa ser afetada pelo parâmetro de comportamento dos juízes e tribunais, constitui-se como um fenômeno essencialmente contingencial, ou seja, decorre de uma conjunção de fatores, sendo que uma boa parte deles se estabelece independentemente da vontade dos juízes e tribunais. Outrossim, a judicialização se estabelece, ao menos a princípio, de acordo com (ou dentro dos) limites previstos pelo ordenamento para a atuação judicial, ainda que estes limites estejam em desacordo (ou fora) com os limites ideais, conforme desenhados pela teoria clássica ou tradicional³⁷.

(b) O ativismo judicial

Enquanto na judicialização são múltiplos os fatores que podem favorecer sua ocorrência, sem que um possa se ter como determinante, no ativismo há pelo menos um fator que pode ser considerado essencial, que é a predisposição ou vontade dos juízes e tribunais para a adoção de determinados comportamentos no exercício da atividade jurisdicional, que leva o juiz ou o tribunal a atuar fora (para além ou aquém) dos limites balizados no ordenamento.

Em outras palavras, seguindo a linha comum dos estudos sobre o tema, o ativismo apresenta um inegável caráter comportamental³⁸, de modo que, muito embora diversos outros fatores possam incentivar o fenômeno, este não ocorrerá enquanto os agentes do Judiciário, por sua disposição, mantiverem sua atuação dentro dos limites previstos no ordenamento, seja no momento da definição de sua própria capacidade de atuação, seja quando da própria concretização do direito material ou processual.

³⁷ Em outras palavras, a compreensão da judicialização deve-se dar a partir da construção de dois modelos: um modelo ideal, que pode ou não corresponder à realidade, mas que servirá de ponto de partida para a análise; e um modelo real, preocupado com a maneira como esses perfis e princípios efetivamente atuam e interagem, investigando se verdadeiramente correspondem ao significado e conteúdo proposto e quais as alterações relevantes. Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. *A judicialização da vida – aspectos da judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2016. f. 331. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

³⁸ Cf. YOUNG, Ernest A. Judicial activism and conservative politics. *Colorado Law Review*, v. 73, n. 4, 2002. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2526&context=faculty_scholarship> Acesso em: 9 out. 2016.

Nos comentários de Clarissa Tassinari³⁹, enquanto a judicialização emerge tanto de um contexto social de exigência de direitos, bem como de um arranjo político de desídia de implementação destes fora da jurisdição (questões que se imbricam mutuamente), o ativismo é gestado no seio da sistemática jurídica, referindo-se a uma conduta dos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições. Por isso, o ativismo judicial é, antes de tudo, um problema de teoria do direito, mais precisamente da teoria da interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do modo como se olha o problema da interpretação no Direito.

Nessa esteira de raciocínio, é fácil perceber que o problema na caracterização do ativismo judicial enfrenta as mesmas dificuldades inerentes ao processo de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, até porque o próprio parâmetro utilizado para caracterizar uma posição ou decisão como ativista ou não depende da correta análise sobre a leitura adequada acerca de um determinado dispositivo constitucional ou infraconstitucional⁴⁰.

E como se pode antecipar, a simples invocação de ideias opostas ao comportamento ativo, tal como a autocontenção, ou autorrestricção, também não resolve bem o problema, já que o que se discute é a atuação ideal, evitando tanto o exercício para além em detrimento das demais esferas quanto o exercício aquém, em processo naquilo que poderia ser qualificado como a deslegitimação do juiz constitucional para sua atuação em áreas em que a própria Constituição optou pela sua intervenção⁴¹.

Assim, em outras palavras, critérios inerentes à ideia de autocontenção, ou autorrestricção, como a “deferência em favor de outros poderes” e a “prudência como mecanismo de preservação da própria autoridade judicial”⁴², não podem ser aplicados de tal forma ou com tal intensidade que venham a subtrair uma capacidade funcional que foi atribuída pela decisão política que foi veiculada pela Constituição, sob pena de prejuízo para a própria noção de supremacia constitucional.

³⁹ Cf. TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americana*. 2012. f. 44-45. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

⁴⁰ Cf. VALLE, Vanice Regina Lírio do (Org.). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 176.

⁴¹ Cf. TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² Cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 182-183.

A partir dessas considerações, a doutrina tem-se esforçado para traçar os limites para nortear a avaliação de uma posição ou decisão como ativista. Muito embora não caiba aqui trazer uma lista extensa acerca de cada uma dessas teorias, apenas a título de exemplo, três teorias podem ser mencionadas:

Em primeiro lugar, encontra-se a famosa doutrina do “ato político”, “ato de governo” ou “questões políticas”⁴³. Formada no Direito Constitucional estadunidense, a doutrina está diretamente ligada às regras de justiciability⁴⁴, ou seja, os limites pelos quais as cortes de direito podem exercer sua autoridade, estabelecendo que algumas questões, pela sua própria natureza, são fundamentalmente políticas, e se a questão é fundamentalmente política, então as cortes de direito devem se recusar a examinar o caso⁴⁵.

Tal doutrina, entretanto, tem sido objeto de crítica, sobretudo pela impossibilidade de se definir, a partir de critérios claros e objetivos, quais atos poderiam ou não ser sujeitos à apreciação judicial. Não serviria, portanto, para constituir o parâmetro rígido para saber quando deve o Judiciário atuar, nem estabelece como esta atuação deve se dar, sendo, por isso, de pouca utilidade prática para fins de caracterização do ativismo judicial.

Em segundo lugar, outra teoria que merece ser referenciada é aquela trazida por Elival da Silva Ramos, em sua obra “Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos”, separando cinco níveis, ou graus, de intensidade pelos quais o controle jurisdicional dos atos do Poder Público se desenvolve, assim escalonados: a inexistência de controle; o controle mínimo; o controle médio-fraco; o controle médio-forte, e o controle máximo, cada qual estabelecendo uma maior possibilidade de intervenção⁴⁶.

⁴³ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.

⁴⁴ Cf. CHERMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law – principles and policies*. 3rd ed. New York: Aspen, 2006.

⁴⁵ “No Brasil, a doutrina encontrou respaldo na lição de Rui Barbosa. Nesse sentido, na referência do autor trazida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho: ‘Se o governo se serviu, conveniente ou inconvenientemente, de faculdades que se supõem suas, cabe ao Congresso julgar, é a questão política’. E, ‘se cabem, ou não cabem, ao governo as atribuições de que se serviu, ou se, servindo-se delas, transpôs, ou não, os limites legais, pertence à justiça decidir. É a questão jurídica’. Finaliza, então: ‘O Congresso julga da utilidade. O Supremo Tribunal, da legalidade. O critério do Congresso é a necessidade governativa. O do Supremo Tribunal é o direito escrito’”. (Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.).

⁴⁶ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160-163.

Além de cinco parâmetros para o exercício da atividade jurisdicional, quais sejam: a “vinculação da interpretação ao texto-base”, o reconhecimento de “exigências sistêmicas”, os casos de necessária “intervenção legislativa para o desdobramento de princípios constitucionais”, o respeito à “limitação eficaz das normas constitucionais”, e, por fim, a atenção aos parâmetros específicos para aplicação das ferramentas, como a modulação dos efeitos temporais das decisões de controle e a utilização de sentenças interpretativas⁴⁷.

Em terceiro lugar, não se pode deixar de mencionar os trabalhos centrados na hermenêutica jurídica, como, por exemplo, a Lenio Luiz Streck⁴⁸, que, a partir de sua *Crítica hermenêutica do direito* propõe o combate ao problema por três frentes: uma nova teoria das fontes, pela aplicação intransigente da Constituição, a redefinição do papel dos princípios, que, concebidos como normas, passam a limitar a decisão na defesa da integridade do direito, e enfrentamento da discricionariedade judicial, por meio da teoria da decisão judicial, apresentando um novo modo de compreender a interpretação jurídica.⁴⁹

4. Conclusão

Como se pode perceber, a judicialização e o ativismo judicial, embora se coloquem em um contexto comum, têm notas características distintas. Essa caracterização, por sua vez, se estabelece tanto em relação à causa preponderante, a origem de cada fenômeno, quanto aos limites previstos para a atuação judicial.

Assim, a judicialização é preponderantemente contingencial, ou seja, decorre de uma série de fatores, e, ao menos a princípio, se desenvolve dentro dos limites previstos no ordenamento para a atuação judicial, ainda que em detrimento de uma visão doutrinária tradicional acerca desses mesmos limites, e embora o ativismo judicial, que se desenvolve fora dos limites previstos no ordenamento, possa também incentivar seu surgimento, desenvolvimento e expansão.

⁴⁷ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 314.

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁹ Cf. TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

Já o ativismo judicial é preponderantemente comportamental, ou seja, decorre principalmente da vontade do órgão jurisdicional em substituir o ordenamento tal como desenhado, por um ordenamento tal como por ele idealizado, o que pode levar tanto à reconfiguração dos limites da atuação judicial em relação às demais esferas quanto à ressignificação das normas de direito material e processual trazidas no ordenamento no momento de sua aplicação pelo órgão jurisdicional.

Nesse sentido, “quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental lato sensu com relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização”; enquanto isso, o ativismo judicial liga-se à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização, o que, no caso específico, representa “um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político (seja para realizar um pretense ‘avanço’ seja para manter o *status quo*)”⁵⁰.

Se de um lado, judicialização e ativismo judicial são conceitos separados, que podem ser medidos por diversos parâmetros, sendo possível cogitar, em tese, a judicialização sem ativismo (bastando que os juízes atenham-se aos limites propostos) e o ativismo sem judicialização (tomando-se, por exemplo, a ideia de judicialização como tendência, e a decisão ativista como um impulso isolado), de outro, é inegável que a judicialização facilita, ou, ainda, “abre as portas”⁵¹, para o ativismo⁵².

E, da mesma maneira, mas sob outra ótica, se, de um lado, é possível conceber que o aumento da busca pelo Poder Judiciário para a discussão de determinadas questões e conflitos seja estimulado por posturas ativistas de juízes e tribunais, no lado oposto, a excessiva procura pela via jurisdicional pode acabar ensejando o ativismo, mas

⁵⁰ Cf. STRECK, Lenio Luiz. *O Rubicão e os ovos do condor*: de novo, o que é ativismo? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>>. Acesso em: 9 jan. 2016.

⁵¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O papel político do Judiciário e suas implicações. *Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, ano 1, n. 2. Disponível em: <<http://revistasistemas.com.br/index.php/systemas/article/download/21/16>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁵² Mais além, diversas causas do ativismo judicial conforme apontadas por Elival da Silva Ramos aparecem também como explicação para a judicialização. (Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 314-315.)

agora pela adoção de posturas de autocontenção e autorrestrição⁵³, visando à contenção dessa demanda⁵⁴.

Tanto a judicialização quanto o ativismo trazem repercussões para o bom funcionamento das instituições, colocando-se a correta compreensão de seus conceitos e características o pressuposto necessário à superação das complexidades advindas de cada um dos fenômenos, em problemas que permanecem candentes no imaginário jurídico nacional e internacional.

⁵³ Nesse sentido, por exemplo, aquilo que se entende por “jurisprudência defensiva”. (Cf. OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de et al. *A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 26 ago. 2015).

⁵⁴ Cf. VIARO, Felipe Albertini Nani. *A judicialização da vida – aspectos da judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2016. f. 177. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

Referências

ACKERMAN, Bruce. *The new separation of powers*. Harvard Law Review, Cambridge, v. 113, n. 3, Jan. 2000.

ANDRADE, Paulo Sérgio Souza. Ativismo judicial no ritualismo processual. *Direito Público*, Brasília, DF, v. 10, n. 57, maio/jun. 2014.

BARBOSA, Rui. *Atos inconstitucionais*. Campinas: Russell, 2004. [Ed. original: 1893].

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 15, n. 58, jan.-mar. 2007.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 13, p. 17-32, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLICHNER, Lars; MOLANDER, Anders. What is juridification. *Arena Centre for European Studies Working Paper*, n. 14, 2005. Disponível em: <<http://www.nova.no/content/download/21760>> Acesso em: 4 set. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p. 127-39, 2004.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de; MARONA, Marjorie Corrêa. Por um conceito operacional de judicialização da política. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 7., 2010, Recife.

CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional Law – principles and policies*. 3rd ed. New York: Aspen, 2006.

CITTADINO, Gisele. Poder judiciário, ativismo judicial e democracia. *Alceu*, v. 5, n. 9, jul.-dez. 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1998: judicialização da política e politização da Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, n. 198, out.-dez. 1994.

_____. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O papel político do Judiciário e suas implicações. *Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, ano 1, n. 2. Disponível em: <<http://revistasystemas.com.br/index.php/systemas/article/download/21/16>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. Tradução de Francisco Aragão. [Ed. orig.: *Le gardien des promesses: justice et démocratie*. Paris: O. Jacob, 1996.].

GINSBURG, Tom. *Judicial review in new democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. The global spread of constitutional review. In: WITTINGTON, Keith; KETLEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. *The Oxford handbook of law and politics*. New York: Oxford University, 2008.

_____. *The judicialization of administrative governance: causes, consequences and limits*. Disponível em: <http://works.bepress.com/tom_ginsburg/70>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Inocêncio Mártires Coelho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 3.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *The power of judges: a comparative study of courts and democracy*. New York: Oxford University, 2002.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts and London: Harvard University, 2007.

_____. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro

Gimenez Cantisano. *Revista do Direito Administrativo*, v. 251, 2009. (Original publicado em *Fordham Law Review*, v. 75, n. 2, 2006).

_____. *Judicialization of mega-politics and the rise of political courts*. Disponível em: <<http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/05/Ran-Hirschl-judicialisation-of-politics.pdf>> Acesso em: 5 jul. 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 2000.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora Alves. *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>> Acesso em: 17 jan. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de et al. *A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>> Acesso em: 26 ago. 2015.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, n. 21, 1994.

SARMENTO, Daniel Souza (Org.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SCHLESINGER JUNIOR, Arthur. The Supreme Court: 1947. *Fortune*, v. 35, n. 1, 1947.

SHAPIRO, Martin; STONE-SWEET, Alec. *On law, politics, and judicialization*. New York: Oxford, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. *O Rubicão e os ovos do condor: de novo, o que é ativismo?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>> Acesso em: 9 jan. 2016.

SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. New York: Oxford, 2000.

TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2012.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

TAVARES, André Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Org.). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. *Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial*. Belo Horizonte: Forum, 2009.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon: Introduction. *International Political Sciences Review*, v. 15, p. 91-99, April 1994. Disponível em: <<http://ips.sagepub.com/content/15/2.toc>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

VASCONCELOS, Edson de Aguiar. *Possibilidade e limites da Justiça Eleitoral: riscos de um ativismo eleitoral exacerbado*. Disponível em: <http://www.tre-rj.jus.br/eje/gecoi_arquivos/arq_100713.pdf> Acesso em 8 out. 2016.

VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de Justiça distributiva no Brasil: o processo judicial pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIARO, Felipe Albertini Nani. *A judicialização da vida – aspectos da judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2016. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.